

Supremo Tribunal de Justiça
Processo nº 3357/24.4JABRG-F.S1

Relator: JOSÉ CARRETO
Sessão: 25 Fevereiro 2026
Votação: UNANIMIDADE
Meio Processual: HABEAS CORPUS
Decisão: NEGADO PROVIMENTO

HABEAS CORPUS

PRISÃO ILEGAL

PRISÃO PREVENTIVA

CUMPRIMENTO DE PENA

PRAZO

CONTAGEM DE PRAZO

FALTA

FUNDAMENTAÇÃO

Sumário

Se o arguido / requerente foi detido, submetido a primeiro interrogatório judicial e lhe foi aplicada a medida de coação da prisão preventiva (de duração de um ano) na sequência do que foi julgado e condenado por acórdão transitado em julgado na pena de 3 anos e 6 meses de prisão em que foi mantida a prisão preventiva, e iniciando o cumprimento da pena antes do decurso do prazo da prisão preventiva, é manifesto que a providencia de habeas corpus não pode proceder, pois encontra-se em cumprimento da pena em que foi condenado ordenada por autoridade competente, por facto que a admite, e sem ter decorrido o prazo da pena em que foi condenado.

Texto Integral

116 Proc. nº3357 /24.4 JABRG.S1

3ª Secção Criminal

Supremo Tribunal de Justiça

Acordam em **audiência** os Juízes Conselheiros na 3ª Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça

1.No Proc.C.C. nº 3357 /24 .4 JABRG a correr no Tribunal Judicial da Comarca de Viana do Castelo - Juízo Central Criminal de Viana do Castelo- juiz 2 em que é arguido **AA**, preso à ordem deste processo, apresentou petição de *Habeas Corpus* manuscrita, dizendo:

“Venho por este meio interpor um Habeas Corpus, do processo acima referido dado que o prazo de Prisão Preventiva acaba no dia, 20/02/2026, 12 meses fui detido em casa pelas 7 h da manhã no dia 20/02/20252.

Da informação a prolatar nos termos do artº 223º1 CPP consta apenas o seguinte:

“Informe em conformidade com junção do Acórdão proferido nos autos, com nota de trânsito em julgado, e do despacho que procedeu à liquidação da pena.”

e foi junta a certidão do acórdão condenatório, e liquidação da pena.

2. Convocada a Secção Criminal e notificados o Ministério Público e o defensor oficioso do arguido, procedeu-se à realização da audiência, com o formalismo legal e em conformidade com o disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 223.º do CPP.

+

3. Finda a audiência o coletivo reuniu para deliberar, o que fez, apreciando o pedido nos termos seguintes:

Os factos relevantes para a decisão mostram-se condensados na petição de *Habeas Corpus* e na informação do tribunal requerido e documentos com ela juntos que aqui se dão por transcritos e deles resultam que a questão a decidir se prende em saber:

- se o arguido se encontra em situação de prisão ilegal

4. Conhecendo e apreciando:

O pedido de habeas corpus é uma “*providência [judicial] expedita e urgente de garantia do direito à liberdade consagrado nos artigos 27.º e 28.º da Constituição, em caso de detenção ou prisão «contrários aos princípios da constitucionalidade e da legalidade das medidas restritivas da liberdade», «em que não haja outro meio legal de fazer cessar a ofensa ao direito à liberdade», sendo, por isso, uma garantia privilegiada deste direito, por motivos penais ou*

outros (assim, Gomes Canotilho/Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, Coimbra Editora, 2007, p. 508, e Jorge Miranda/Rui Medeiros, Constituição Portuguesa Anotada, Coimbra Editora, 2005, p. 303, 343-344)”¹

O direito à liberdade é um direito fundamental dos cidadãos expresso no artº 27º 1 CRP que dispõe “1. *Todos têm direito à liberdade e à segurança.*”, esclarecendo no nº2 que “*Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de acto punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança*”. Todavia há exceções também constitucionalmente consagradas, no mesmo normativo, no seu nº3², fora das quais as restrições à liberdade, através da detenção ou prisão, são ilegais, juízo que se tem afirmado em jurisprudência reiterada, quando ocorram fora dos casos previstos neste mesmo normativo (cf. por todos, o ac. de 2.2.2022, Proc. n.º 13/18.6S1LSB-G, em ³www.dgsi.pt)⁴.

4.1 Resulta da petição de habeas corpus e da certidão junta que:

-

- O arguido foi detido no dia **20 de fevereiro de 2025**, e foi sujeito a 1.º interrogatório judicial de arguido detido, foi-lhe aplicada a medida de coação de prisão preventiva nessa mesma data, situação em que se mantém à data de 10/12/2025 em que foi proferido o acórdão condenatório.

Por acórdão de 10/12/2025 foi proferida a seguinte decisão:

“1. Absolver o arguido AA da prática em autoria material de um crime de roubo agravado, previsto e punido pelo artigo 210.º, n.ºs 1, e 2, alínea b), por referência ao preceituado no artigo 204.º, n.º 2, alínea f), do Código Penal.

2. Condenar o arguido AA como reincidente (nos termos dos arts. 76.º e 77.º do C.P.), pela prática em autoria material de um crime de roubo, previsto e punido pelo artigo 210.º, n.º 1, do Código Penal na pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de prisão. (...)

MANTER a medida de coação de prisão preventiva a que se encontra sujeito o arguido AA até ao trânsito em julgado da presente decisão, nos termos dos arts 191.º, 192.º, 193.º, 202.º, 204.º, al. c) e 213.º, n.º 1, al. b), todos do C.P.P.”

- O acórdão proferido transitou em julgado e a pena em que foi condenado (anos e 6 meses) foi liquidada em 22/1/2026 pelo Mº Juiz nos seguintes termos: *“O arguido AA foi condenado nestes autos na pena única de 3 anos e 6 meses de prisão.*

O arguido foi detido a 20.02.2025 e sujeito a interrogatório judicial foi aplicada a medida de coação de prisão preventiva que mantém.

Assim nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 477º e 479º do CPP consiga-se que o arguido atingirá:

1/2 - 20/11/2026

2/3 - 20/06/2027

Termo - 20/08/2028”

O arguido / requerente encontra-se preso

Estes os factos relevantes para apreciação da petição.

5. A providencia de Habeas Corpus como dispõe o artº 223º 4 CPP, visa a libertação imediata do arguido / detido em virtude de uma prisão ilegal em conformidade com a imposição constitucional expressa no artº 31º 1 CRP *“Haverá habeas corpus contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal,”.*

Nos termos do artº 222º2 CPP, a petição a apresentar no Supremo Tribunal de Justiça deve fundar-se em prisão ilegal, *por ter sido efetuada ou ordenada por entidade incompetente* (al. a) *ou ser motivada por facto que a lei não permite* (al. b), *ou manter-se para além dos prazos fixados na lei ou em decisão judicial* (al. c).

Para fundamentar o seu pedido alega o arguido que *“...o prazo de Prisão Preventiva acaba no dia, 20/02/2026, 12 meses fui detido em casa pelas 7 h da manhã no dia 20/02/2025”*

Visto o alegado, em face dos fundamentos do habeas corpus de carácter taxativo (ac. STJ de 19/5/2010 CJ STJ, 2010, T2, pág. 196) e fixados nas alíneas do nº 2 do artº 222º CPP (*numerus clausus*) que podem ser invocados, estamos perante um pedido formulado em que é manifesta a sem razão do requerente, pois que o fundamento invocado se traduz no excesso do prazo de

prisão preventiva e consequentemente este estar ultrapassado, o que não ocorre.

Como resulta dos autos e da certidão junta, se o arguido foi detido em 20/2/2025 e ficou sujeito à medida de coação da Prisão preventiva, muito antes de ela terminar, de acordo com o arguido /requerente (20/2/2026), foi julgado e condenado pelo crime imputado na pena de 3 anos e 6 meses de prisão em 12/10/2025, que manteve a prisão preventiva e que transitou em julgado e já foi liquidada a pena, nos termos supra expostos, pelo que o arguido se encontra em cumprimento daquela pena em que foi condenado sendo que o 1/2 da pena ocorrerá em 20/11/2026, os 2/3 em 20/06/2027 e o seu termo em 20/08/2028.

Daí decorre que o arguido não se encontra submetido à medida de coação da prisão preventiva, mas em cumprimento da pena em que foi condenado. E foi-me na sequência de uma decisão/ condenação por crime de roubo (logo por facto que a lei admite) que o condenou na pena de 3 anos e 6 meses de prisão, proferida pelos juízes do tribunal colectivo que o julgaram (e por isso por autoridade competente) e o prazo de cumprimento da pena (a contar desde o início da prisão preventiva - 20/ 2/2025) ainda não decorreu.

Não existe, assim, razão ou motivo algum para libertar o arguido/ requerente, pois a providência não pode proceder, por falta de fundamento legal, sendo manifesta a sua improcedência e tem de ser indeferida (artº 223º 4 a) CPP) e o requerente sancionado, pois omitiu a existência do acórdão condenatório e estar em cumprimento da pena em que fora condenado.

+

6. Pelo exposto o Supremo Tribunal de Justiça decide:

- Indeferir a providência de *habeas corpus* formulada pelo arguido /requerente **AA** por manifesta falta de fundamento.

- Condenar o requerente na taxa de justiça de 4 UC e nas demais custas

Condenar o requerente no pagamento de 8 UC s (artº 223º, nº 6 CPP)

Notifique

+

Lisboa e STJ 25/2/2026

José A. Vaz Carreto (Relator)

Carlos Campos Lobo

Margarida Ramos de Almeida

Nuno A. Gonçalves (Presidente)

1. Cf. ac. STJ 4/6/2024, Proc. 1/22.8KRPRT-K.S1 Cons. Lopes da Mota
www.dgsi.pt←

2. Artº 27º3 CRP “3. *Exceptua-se deste princípio a privação da liberdade, pelo tempo e nas condições que a lei determinar, nos casos seguintes:*

a) Detenção em flagrante delito;

b) Detenção ou prisão preventiva por fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos;

c) Prisão, detenção ou outra medida coactiva sujeita a controlo judicial, de pessoa que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou contra a qual esteja em curso processo de extradição ou de expulsão;

d) Prisão disciplinar imposta a militares, com garantia de recurso para o tribunal competente;

e) Sujeição de um menor a medidas de protecção, assistência ou educação em estabelecimento adequado, decretadas pelo tribunal judicial competente;

f) Detenção por decisão judicial em virtude de desobediência a decisão tomada por um tribunal ou para assegurar a comparência perante autoridade judiciária competente;

g) Detenção de suspeitos, para efeitos de identificação, nos casos e pelo tempo estritamente necessários;

h) Internamento de portador de anomalia psíquica em estabelecimento terapêutico adequado, decretado ou confirmado por autoridade judicial competente.↵

3. *idem*↵

4. *idem*↵